



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 73, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2010

dezembro
"Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, por seus vereadores, APROVA e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município LOM, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Caçu/GO, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Artigo 2º. Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

Artigo 3º. A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Artigo 4º. Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX – a promoção da equidade social e econômica;
- X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da coresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Artigo 5º. Os objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Caçu/GO são:

- I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

- II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V - o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VII – o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- VIII – o fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao Plano Diretor, ao zoneamento ambiental, ecoturismo, mudanças climáticas, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Artigo 6º. No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

- I - a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- II - a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- III – a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônica da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;
- IV - o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa; e
- V – meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Artigo 7º. A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Artigo 8º. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I - capacitação de recursos humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV - acompanhamento e avaliação.

Artigo 9º. A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; e
- III - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Artigo 10º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Artigo 11º. Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Caçu/GO.

Parágrafo Único – Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Artigo 12º. Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

- I - educação básica, infantil e fundamental;
- II - educação média e tecnológica;
- III - educação superior e pós-graduação;
- IV - educação especial; e
- V - educação para populações tradicionais.

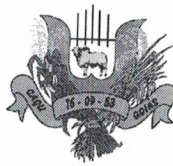
Parágrafo Único. As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Artigo 13º. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§1º - A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§2º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Artigo 14º. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 15º. Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

- I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais; e
- IV - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

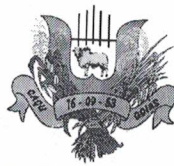
Artigo 16º. O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não importa em vedação a que os demais órgãos e entidades municipais implementem ações de educação ambiental, desde que observados os ditames desta Lei e os fixados no âmbito do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 17º. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, compete:

- I – definir diretrizes e elaborar, de forma participativa, o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II – definir diretrizes dos programas e projetos, no âmbito da política municipal de educação ambiental, bem como articular, coordenar, executar, supervisionar e monitorar a implantação de suas ações,
- III – participar na negociação de financiamentos a programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV – acompanhar e avaliar, permanentemente, a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- V – articular junto ao governo federal e estadual, na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos no âmbito municipal, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental.

§1º. Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor deverá, além de ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da Legislação em vigor, constituir uma comissão multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) de assessoramento, não governamental, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes de universidades, organizações do terceiro setor e empresas com responsabilidade social, com a finalidade de apoiar o órgão gestor na implantação da Política Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

ESTADO DE GOIÁS

CNPJ/MF nº. 01164292/0001-60

GABINETE DO PREFEITO

Ambiental, de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.

§2º. Competirá à Comissão Multidisciplinar de Educação Ambiental (CMEA) a que se refere o parágrafo anterior:

I – Apresentar, até 30 de abril de cada ano, propostas de projetos, com os respectivos dimensionamentos de recursos, para fim de subsidiar os projetos de leis orçamentárias;

II – Assessorar o órgão gestor na promoção de uma conferência anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e das empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental; e

III – Propor, até 15 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observado o disposto no parágrafo único do artigo 9º desta Lei.

§3º. Sem prejuízo do disposto no inciso III do parágrafo anterior, toda e qualquer ação desenvolvida ou apoiada pelo Poder Público Municipal no âmbito da Política estabelecida por esta Lei deverá comportar métodos de monitoramento e avaliação.

Artigo 18º. A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Artigo 19º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de Caçu/GO, deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Artigo 20º. A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

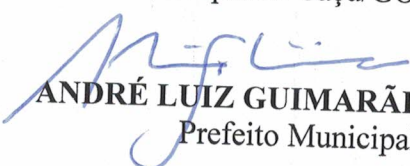
III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

Artigo 21º. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Artigo 22º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, 03 de ~~novembro~~ ^{dezembro} de 2010.


ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-Goiás
PROTOCOLO Nº: 025355
Fls.: 48 v Livro: 002
Data 03/12/10 Hora: 10:40
Assinatura: *psilva*

ESTADO DE GOIÁS
CNPI/MF nº. 01164292/0001-60
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO/MENSAGEM N.º 069, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Proponente: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Submeto à apreciação dessa colenda Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Municipal em anexo, para dispor sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dar outras providências.

Já virou notícia, inclusive, com constantes inserções nos telejornais de nossa região, a preocupação do Ministério Público do Estado de Goiás com a questão de proteção do Meio Ambiente. Também não é diferente a preocupação dispensada pelo Município de Caçu. Tanto que sempre que convocado, tem comparecido as audiências públicas promovidas pelo Ministério Público deste Estado. E seguindo com as orientações deste próprio órgão, fez criar projeto de lei para regulamentar a política de educação ambiental neste Município.

Assim, diante da importância da matéria, espera-se pela apreciação, compreensão e aprovação pelos n. Edis.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçu/GO, em 25 de novembro de 2010.

André Luiz Guimarães Vieira
ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES VIEIRA
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador VANY NUNES DE FREITAS JÚNIOR

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu/GO

Avenida Ildefonso Carneiro, n.º 399A, centro, Caçu/GO, CEP: 75.813.000



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 73/10, de 03/12/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências. Observa-se do texto da matéria em análise que trata-se de ampla proposta educacional voltada à melhor preservação do meio ambiente, com vistas a atingir a população em geral, os alunos da rede pública municipal, e os profissionais do magistério que serão capacitados para tal finalidade. O dever de criação de Política de Educação Ambiental a nível Municipal advém momentaneamente do incentivo/imposição do Ministério Público Estadual e, desde 1988, do princípio constitucional insculpido no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal o qual interpretado cumuladamente com o artigo 30, I, da mesma Carta Magna, dá autonomia aos Municípios para implementar em seus territórios normas que visam a proteção ambiental em todas as suas formas e gêneros. Somente como exemplo, a nível federal existe a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, mesmo antes da Constituição de 1988, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Na Constituição Estadual a norma se repete já existindo lei estadual que instituiu política de proteção ao meio ambiente. Também a nossa Lei Orgânica possui disposição em seus artigos 67 e seguintes no sentido estabelecer no município normas em favor da preservação e proteção ambiental. Assim, é de se ver que a matéria é amplamente legal e constitucional. Quanto a ser ou não justa a matéria, entendemos sê-la, eis que os problemas que decorrem da não proteção e da má preservação do meio ambiente estão cada dia mais fortes no nosso meio e só com a adoção de métodos educacionais específicos, com o envolvimento de toda a sociedade organizada ou não, com a participação de corpo técnico competente, com a capacitação dos educadores, etc. é que se poderá exercer a mudança dos hábitos para que em médio prazo o meio ambiente seja menos agredido e consequentemente melhor preservado. A redação gramatical é satisfatória. Pelo exposto, obedecidas às normas regimentais vigentes, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Vereadora **MARKELY DOS SANTOS GUIMARÃES MORAIS**
- RELATORA -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu-GO
Comissão de Lazer, Esporte e Meio Ambiente.

Projeto de Lei nº 73/10, de 03/12/2010.
Autoria: Prefeito Municipal
Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

Relatório:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências. Pelas características da matéria faremos a sua análise sob o enfoque do Meio Ambiente. O texto da matéria se apresenta como uma verdadeira regulamentação, no âmbito do município de Caçu, dos princípios constitucionais voltados à preservação do meio ambiente, eis que insere obrigatoriedade de estruturação formal dentro da área ambiental, insere obrigatoriedade de desenvolvimento de programas isolados ou integrados, assim como estabelece obrigação de ações práticas através de projetos definidos pelos órgãos internos formalizados com a supervisão ou orientação de comissão multidisciplinar com amplo conhecimento técnico/científico na área ambiental. Outro ponto a ser destacado é o disposto como norma de contribuição para a existência futura de Sistema Nacional de Educação Ambiental, sabemos nós que os Municípios funcionam como verdadeiras células do País Brasil, assim sendo se cada município fizer a sua parte envidando esforços no sentido educativo e conscientizador, com certeza grandes frutos serão colhidos por esta e pelas futuras gerações. A proposta constante da matéria é irretocável, todavia, é de muita importância que o Poder Executivo direcione esforços, receita e tudo mais que for necessário para que ocorra na prática tudo que está autorizado no papel. Entendemos ser a matéria ambientalmente necessária à Municipalidade. Pelo exposto, obedecidas às normas regimentais vigentes, manifestamos no sentido de sermos **FAVORÁVEIS** à aprovação da presente matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Vereador SANDOVAL VIEIRA
- RELATOR -